

## DECISÃO 102/2020

### Procedimento Administrativo nº 122/2020.

**OBJETO:** Reajuste da Tarifa de água e serviços complementares, do Município de Botuverá - Estado de Santa Catarina.

**SOLICITANTE:** Município de Botuverá/SC.

**INTERESSADOS:** Município de Botuverá/SC.

#### 1. BREVE RELATÓRIO

Em data de 24 de janeiro do corrente ano, foi aberto o Procedimento Administrativo nº 122/2020 por força do recebimento do Ofício nº 04/2020, de 20 de janeiro que está pleiteando o reajuste anual da tarifa de água dos sistemas isolados que mantém sob a sua responsabilidade. Pede o município consorciado a aplicação do percentual de 7,32% (sete vírgula trinta e dois por cento). Fez acompanhar vários documentos, atendendo em parte a Resolução da AGIR, que estabeleceu o processo e a documentação mínima para tal.

Autuado o procedimento, o mesmo foi encaminhado ao Gerente de Estudos Econômico-Financeiros da AGIR e este, juntamente com o economista Ademir Manoel Gonçalves, elaboraram o Parecer Administrativo nº 091/2020 (fls. 012 até fls. 19) no qual fazem um histórico do município, com a apresentação de dados estatísticos e após apresentam o seu relatório, e neste, apresentam os fundamentos legais e as competências das partes, para a elaboração do estudo. Já às folhas 016/019, apresentam o parecer e ainda adentram em outros campos, como a diferença entre o reajuste e a revisão, as planilhas da variação do IGP-M, entre os meses de janeiro/2019 até dezembro do mesmo ano, onde ficou apurado o índice de 7,317908 pontos percentuais. Já no Quadro 3 está consolidada a demonstração da aplicação da data-base e os percentuais em anos anteriores, e, em razão deste quadro, indica o Quadro 4 onde faz o ajuste da nova data base, e aponta duas decisões para a aplicação do reajuste.

Ato seguinte, a assessoria jurídica lança o Parecer Jurídico nº 0216/2010, e faz a análise jurídica do pedido de reajuste apresentado pelo Município de Botuverá, e em sua conclusão, ao perpassar vários aspectos sobre a legalidade dos serviços, contextualiza a tarifa na legislação tributária municipal e tece argumentos sobre a lei do saneamento básico ainda em vigor. Ainda, antes de concluir, faz uma análise sobre o que é um reajuste e o que é uma revisão de tarifa. Enfim, aponta que o pedido está tecnicamente e juridicamente amparado e também aponta para a fixação do reajuste, uma das opções formuladas no parecer administrativo.

Este o breve e necessário relatório.

## 2. DECISÃO

Em seu tempo e prazo, o município de Botuverá formulou o pedido de revisão da tarifa dos serviços isolados de água que detém e administra, solicitando a aplicação do índice de 7,32% (sete virgula trinta e dois por cento) apurado pelo IGP-M, referente ao período de Janeiro de 2019 até Dezembro de 2019, ou seja, 12 (doze) meses, atendendo assim o interstício da Lei 11.445/07, em seu artigo 37 que dispõe:

[...]

Art. 37. Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

[...]

Este intervalo foi observado, apesar de que a cobrança efetiva da tarifa extrapolou o prazo de seu início de cobrança pela administração municipal, o que pode, em tese, configurar uma irregularidade de ordem fiscal.

Por força desta situação, é do entendimento técnico de que a mudança da data base do reajuste é uma medida salutar e que irá aproximando os fatos ao calendário regulatório, sem onerar os usuários e também não comprometendo a continuidade deste serviço. Por outro lado, também entende a área técnica, ser necessária a realização urgente de uma revisão da tarifa, e, para tanto já é possível fazê-lo para o próximo ciclo e assim demonstrar a plena gestão, como o exige a legislação do saneamento básico, com a aplicação da equação paramétrica estabelecida pela Resolução Normativa nº 008, de 05 de junho de 2019.

Para que haja efetiva utilização e a adequação destes ajustes, a publicação desta decisão deverá ocorrer ainda no decorrer deste mês de fevereiro/2020, para que a partir de maio/2020, o novo valor possa ser cobrado dos usuários, isso por ser necessária observação do prazo legal de publicação do reajuste, como preconizado no art. 39, da Lei 11.445:

[...]

Art. 39. As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação à sua aplicação. (nosso grifo)

[...]

Maio/2020 é a nova data base em razão do Decreto nº 2.320/2019, editado em 10 de maio daquele ano e, por isso, o período aprovado do reajuste será de 13 (treze) meses, ou seja, de Janeiro de 2019 até Janeiro de 2020, e o índice acumulado naquele é de 7,83% (sete vírgula oitenta e três), tudo conforme visto no Quadro 3 – do Parecer Administrativo, que demonstra a IGP-M do ano de 2019 uma vez que o índice do mês de Janeiro 2020, que foi de 0,48% (zero virgula quarenta e oito por cento).

Diante de tudo que foi analisado, **DECIDE-SE** conceder e autorizar o reajuste de 7,83% (sete virgula oitenta e três por cento), para a tarifa de água e demais serviços sob a responsabilidade do Município de Botuverá/SC, nos termos da Resolução Normativa n.º 008/2019 da AGIR, entendendo-se como medida legal, razoável e praticável ao usuário/consumidor

Como medidas suplementares, determina-se ainda, como condicionantes deste reajuste, o seguinte:

- a) Que o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Botuverá seja rigorosamente observado e o mesmo será objeto de fiscalização por parte da AGIR;
- b) Que seja instaurado um Procedimento Especial para apuração da composição do custo para a aplicação da equação paramétrica para o próximo reajuste/revisão, devendo a administração municipal de Botuverá disponibilizar todas as informações e dados que se fizerem necessários para tal serviço.

E, para que a presente Decisão tenha o seu efetivo cumprimento e validade legal, deve a administração municipal providenciar:

I – A edição de ato administrativo (Decreto) competente, nos termos da Lei nº 970/2005, c/c artigo 469 da Lei Complementar nº 005/2010.

II - Atente-se também o município, dada a sua competência para a edição do ato administrativo legal, a necessidade de se dar comunicação aos seus usuários de forma ampla e oficial, num período não inferior a 30 (trinta) dias, para início da cobrança do novo ciclo tarifário e que seja encaminhado a esta Agência cópia da nova tabela tarifária, assim como das publicações realizadas pelo município de Botuverá/SC, em observação ao disposto no **Artigo 39 da Lei Federal nº 11.445/2007**, que estabelece: “*Art. 39. As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem tornados públicos com antecedência mínima de (30) dias em relação à sua aplicação*” (grifo nosso);

Expeçam-se os demais atos legais necessários, bem como o encaminhamento desta Decisão, juntamente com os Pareceres, como de praxe, às partes interessadas, como **ao senhor Prefeito, a Câmara de Vereadores de Botuverá e ao Conselho Municipal de Saneamento, ou aquele que tiver essa atribuição.**

A presente Decisão entra em vigor a partir de sua publicação no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina (DOM/SC), órgão oficial de publicidade da AGIR e, pela publicação no órgão oficial do município de Botuverá/SC, além de também ser publicado no site da AGIR, qual seja [www.agir.sc.gov.br](http://www.agir.sc.gov.br);

Não havendo manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, **DETERMINA-SE O ARQUIVAMENTO** deste procedimento administrativo, uma vez recebidas as publicações.

Blumenau (SC), em 18 de fevereiro de 2020.

**HEINRICH LUIZ PASOLD**

**Diretor Geral**